



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004154/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.911 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria Simples
Recorrente KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA - PANIFICADORA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRA DE TICKETS ALIMENTAÇÃO. Se a atividade praticada, ainda que ilegal, ocasionou um aumento patrimonial, este se torna passível de tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA. As empresas optantes pelo Simples devem manter suas escriturações em ordem e escriturar sua movimentação financeira obrigatoriamente em Livro Caixa. A ausência de transcrição das movimentações financeiras no Livro Caixa caracteriza-se como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. A ausência da comprovação mediante documentos hábeis e idôneos da origem dos depósitos encontrados em contas correntes bancárias autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A apresentação de declarações zeradas associada à omissão na apresentação das DCTFs caracteriza a intenção do contribuinte em descumprir a obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, João Bellini Junior, André Almeida Blanco, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração (fls. 367/428) consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, todos sob a modalidade do Simples, somados a multa de ofício qualificada de 150% e juros, referentes ao ano calendário de 2006.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 216/223), a Recorrente entregou no ano calendário de 2006 e no período de janeiro a junho de 2007, declaração simplificada da pessoa jurídica e de julho a dezembro de 2007 DIPJ como optante pelo lucro presumido. No entanto, as declarações foram entregues em branco (fls. 24/44) e não foram entregues as DCTFs, nem recolhidos quaisquer tributos nos referidos períodos.

Os lançamentos decorreram de suposta omissão de receitas em decorrência de recebimento de valores por meio de tickets alimentação, os quais não foram escriturados ou tributados. Ademais, foi efetuado lançamento também como presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. O montante da receita bruta apurada pela fiscalização para o ano de 2006 foi de R\$ 7.560.343,74.

Tendo em vista que a receita bruta apurada superou o limite previsto na legislação do Simples (R\$ 2.400.000,00) foi elaborada representação fiscal para exclusão de ofício da Recorrente do Simples.

Cientificada dos referidos lançamentos a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 301/338), alegando, em síntese, o que segue:

(i) É uma Panificadora microempresa individual localizada em área carente da Zona Norte do Município de São Paulo, cujo objeto social consistia no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns;

(ii) Informou que a movimentação financeira em suas contas correntes referia-se ao reembolso de valores repassados pelas empresas de tickets, transitando de maneira cíclica na conta corrente, ou seja, a origem das movimentações financeiras em suas contas bancárias se deve à prática de compra de tickets de alimentação e refeição dos trabalhadores que a procuravam, mediante deságio do valor total;

(iii) Salienta que a origem das movimentações financeiras em suas duas contas bancárias se deve à prática de compra de tickets de alimentação e de refeição dos trabalhadores que a procuravam mediante deságio do valor total. A maior parte deste valor total que efetivamente ingressará, ao final do mês, na conta corrente da empresa, sem, no entanto, integrar seu faturamento, é repassado ao trabalhador no momento da operação que “vendeu seu vale”;

(iii) Uma vez ocorrido o simples repasse do valor da mercadoria, não há que se falar em faturamento, uma vez que a Recorrente não revendia os tickets a ninguém, mas ao contrário, figurava como depositária em favor da administradora de tickets;

(iv) A despeito de todos os fatos acima narrados, esclarece a Recorrente que o montante descrito nos Autos de Infração se figuram absolutamente irreais, para todos os efeitos. Na verdade, jamais em toda a sua vida conheceu estes valores, que considera impressionantes e, para sua realidade, incalculáveis;

(v) Os valores movimentados nas contas correntes da Impugnante nada mais são do que receitas de terceiros, meros montantes financeiros que transitaram em suas contas bancárias, mas que não significaram aumento em seu patrimônio;

(vi) A majoração de 150% da multa de ofício, ainda que fosse devida, incidiria exclusivamente sobre os valores recebidos supostamente a título de receita proveniente das empresas de tickets e jamais sobre a totalidade das movimentações financeiras;

(vii) Quanto ao Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples, a Recorrente alega que o processo administrativo que lhe deu origem ainda está pendente de julgamento, que por si só, suspende todos os seus efeitos, tendo em vista que ainda não há decisão administrativa definitiva.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, a qual houve por bem julgar a Impugnação improcedente, nos exatos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. Sobre o total da receita bruta, assim entendida, a receita total decorrente da atividade fim do empreendimento econômico a que se propôs o contribuinte, isto é, o montante referente aos produtos e refeições vendidos, ainda que por meio de tíquetes alimentação, incidem os impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPTANTE DO SIMPLES. LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA. A lei tributária e comercial não exime da escrituração fiscal qualquer estabelecimento comercial, mesmo aquele optante do SIMPLES, ainda que este aufera pequena receita e diminuto ou nenhum lucro, devendo o contribuinte optante do SIMPLES

escrever ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação financeira, inclusive bancária, e guardar em boa ordem todos os documentos que serviram para esta escrituração.

LIVROS FISCAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.

Configura omissão de receita a falta de escrituração nos correspondentes livros comerciais/fiscais das receitas auferidas pelo contribuinte e verificadas em sua movimentação bancária.

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. Não interfere na ocorrência do fato gerador tributário o desconhecimento da legislação correspondente por parte da titular do estabelecimento comercial, pois a ninguém é permitido escusar-se de cumprir a lei alegando seu desconhecimento

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. A ausência de comprovação da origem de depósitos bancários não escriturados levam a presunção legal de omissão de receita, correspondendo esses valores à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo SIMPLES.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA. Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo não recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os créditos tributários vencidos, e ainda não pagos, devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

LEGISLAÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. A instância administrativa é incompetente para julgar questões relativas à ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, matérias reservadas ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SIMPLES. LIMITE LEGAL. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. O contribuinte optante pelo SIMPLES que ultrapassa o limite legal para permanecer neste sistema de tributação deve ser excluído de ofício do referido sistema a partir do ano-calendário seguinte na hipótese de não comunicar voluntariamente sua exclusão.

SUJEITO PASSIVO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO. As intimações ao contribuinte são feitas somente no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo junto à Administração Tributária, cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário se pautando, em síntese, nos mesmos fundamentos da Impugnação anteriormente apresentada.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Conforme relatado, o presente lançamento decorre de suposta omissão de receitas decorrente da falta de escrituração e recolhimento de tributos na sistemática do Simples, no ano calendário de 2006, assim como da existência de depósitos bancários nas contas correntes da Recorrente cujas origens não foram devidamente comprovadas.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal: (i) a Recorrente teria entregue Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES para o ano calendário 2006 e para o período de janeiro a junho 2007 em branco; (ii) teria entregue DIPJ como optante do Lucro Presumido para o período de julho a dezembro de 2007, também em branco; e (iii) não teria entregue nem recolhido quaisquer tributos nos referidos períodos; (iv) teriam sido encontrados créditos na conta corrente da Recorrente relacionados à venda, cujos recebimentos foram por meio de ticket alimentação, conforme declarações da própria fiscalizada, os quais não foram escriturados, nem tributados; (v) teriam sido encontrados créditos, depósitos, transferências nas contas correntes da Recorrente que também não foram escriturados nem tributados.

Como justificativa dos valores encontrados em suas contas bancárias, a Recorrente alega que “compra” os tickets refeições de terceiros e depois as administradoras de referidos tickets pagam à Recorrente os valores correspondentes, ganhando um pequeno valor por conta disso. Para afirmar a inexistência da incidência tributária, a Recorrente contesta o conceito de “renda”, alegando que *“receita é tão somente o ingresso que efetivamente se incorpora ao patrimônio do contribuinte, portanto, se a receita tiver como destino final não o caixa da empresa que emitiu a fatura, mas sim o de outra companhia, não poderá haver tributação, por ausência de conceito legal de receita, ou seja, resta caracterizada a impossibilidade de tributação das receitas de terceiros”*.

Em que pesem os argumentos pertinentes da Recorrente, com os quais concordo, no sentido de não serem caracterizados como receita os valores repassados a terceiros, este não é o caso dos autos e por isso, não devem prosperar.

Isso porque, embora a mesma alegue que o valor recebido a título de venda de ticket alimentação não corresponde à venda de comidas e bebidas, mas sim à compra dos referidos tickets e posterior reembolso pela administradora dos cartões, o que ocorre para o direito tributário é a percepção de renda, através do depósito bancário que é feito pelas administradoras dos cartões de ticket, sob o pressuposto que a Recorrente teria efetuado vendas de alimentos, bebidas, etc.

Conforme bem apontado na decisão recorrida, *“o fato de ser ilegal a compra e venda dos ‘tickets’ de alimentação em razão de desvirtuamento de finalidade não impede a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, conforme disposto no art. 118 do Código Tributário Nacional”*.

O artigo 118 do CTN, citado pela decisão recorrida, prevê o seguinte:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, para efeitos tributários não importa se os atos praticados pela Recorrente são válidos ou não, o que importa é o resultado desses atos no que se refere ao ganho patrimonial. Se a atividade praticada mesmo sendo ilegal ocasionou um aumento patrimonial, este se torna passível de tributação.

Dessa forma, a Recorrente deveria ter escriturado e recolhido os tributos devidos sobre a receita bruta auferida através dos valores creditados em sua conta corrente referentes aos pagamentos das administradoras dos tickets alimentação. Portanto, resta clara a ocorrência de omissão de receitas praticada pela Recorrente durante todo o ano calendário de 2006.

Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Fornecedor Inexistente - É procedente a tributação de receitas e outros ganhos que deveriam ser

*levados às contas de resultado, porém indevidamente escriturados em conta patrimonial passiva, em nome de fornecedor inexistente. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Clientes Identificados - Caracterizada por receitas comprovadamente oriundas de clientes da empresa, excluídas do resultado do exercício em virtude de escrituradas em conta patrimonial a crédito de sócio. Tributação procedente. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comissões e Intermediações - Comprovadamente oriundas de clientes da empresa, porém creditadas diretamente em conta corrente do sócio, não computadas em contas de resultado caracteriza omissão de receitas. **Todas as receitas auferidas no curso do período-base devem ser oferecidas à tributação, independentemente da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, bem como do seu objeto ou dos seus efeitos.** IRPJ (...).(Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10318474 do Processo 110800088599015, Data: 18/03/1997). (não grifado no original)*

Ademais, no curso de todo o procedimento fiscal a Recorrente demonstrou não ter cumprido nenhuma das obrigações tributárias às quais estão sujeitos os optantes pelo Simples.

De acordo com o artigo 7º da lei 9.317/96, o contribuinte do Simples deve escriturar ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação financeira, inclusive bancária. Ocorre que a Recorrente disse não ter conhecimento contábil suficiente para escriturar suas movimentações e que teria sido vítima de furtos em seu estabelecimento, e com isso foram perdidos vários documentos. Oportuno se faz transcrever os mandamentos do artigo 7º da lei 9.317/96:

“Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) **Livro Caixa**, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) **Livro de Registro de Inventário**, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) **todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.***

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.” (não grifado no original)

Assim, resta claro que a Recorrente cometeu infrações tributárias, tanto em relação às obrigações principais como às acessórias, não havendo outra opção se não a sua tributação.

IRPJ - SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Inexistindo o registro na conta Caixa dos pagamentos realizados a fornecedores, conforme circularização realizada pelo fisco, caracteriza-se tal ausência como omissão de receitas. Não trazendo o contribuinte a prova da improcedência da presunção esta se confirma. SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. (...) (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10809309 do Processo 11041000371200463, Data: 27/04/2007). (não grifado no original)

Quanto aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, a Recorrente alega a impossibilidade de presunção de omissão de receitas nesse caso. Porém, a legislação de regência do Simples em vigor na época (Lei nº 9.317/96) determina, em seu artigo 18, que às empresas optantes pelo Simples se aplicam “todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas”. Sendo assim, deve ser observado o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Referido artigo prevê expressamente a possibilidade de presunção de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Vejamos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, já se manifestou sobre a matéria. Vejamos:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 1998 IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96 - DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - Os assentamentos contábeis dos contribuintes, mesmo que de forma simplificada, como a escrituração de Livro Caixa, deve se assentar em documentação adequada a comprovar os registros efetuados, especialmente a movimentação financeira da empresa. A ausência da comprovação da origem dos depósitos em contas correntes bancárias é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cumprindo à empresa elidi-la com a juntada de documentos hábeis e idôneos, que não meras alegações. Recurso Voluntário Negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10809563 do Processo 10215000610200301, Data: 06/03/2008). (não grifado no original)

Portanto, resta confirmado que a Recorrente cometeu as infrações apontadas pelas D. Autoridades Fiscais de omissão de receitas ao deixar de escriturar valores creditados em suas contas correntes.

No que consiste à multa aplicada, em que pesem os argumentos da Recorrente, entendo que a mesma deve ser mantida, tendo em vista que a apresentação de declaração do Simples em branco no período de 2006 já demonstra a clara intenção da Recorrente em burlar o Fisco.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, as declarações foram entregues zeradas ao passo que a receita bruta auferida no período de teria ultrapassado a quantia de R\$ 6.000.000,00. Ora, não há como não caracterizar a ocorrência de uma das situações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 9430/96. Este também é o posicionamento deste E. Conselho:

(...) MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE
- A apresentação de declarações de informações com os campos em branco associada à omissão na apresentação das DCTF caracteriza a intenção do agente em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (Lei nº 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o disposto no CTN (art. 161, § 1º). Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10808477 do Processo 10670001502200299, Data: 12/09/2005). (não grifado no original)

Tendo sido entregue durante o ano calendário de 2006 declaração do Simples em branco e não tendo apresentado DCTF em relação aquele mesmo período, mantenho a aplicação da multa qualificada no presente caso.

Tendo em vista a manutenção do lançamento por ocorrência de omissão de receitas, os argumentos da Recorrente quanto à improcedência do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples não prosperam, de modo que não há que se falar em seu cancelamento.

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais ("SELIC") como índice de correção monetária do crédito tributário constituído na presente Fiscalização, vale destacar que este E. Conselho não possui a competência necessária para julgar o mérito da constitucionalidade de normas e dispositivos tributários. Referida competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme já exposto no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ademais, quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais."

Dessa forma, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Por todo quanto o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto